



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600198-30.2020.6.21.0022

Procedência: GUAPORÉ/RS – RS (022.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrentes: COLIGAÇÃO CHEGOU A HORA DA MUDANÇA (PTB – PR)
PROMOTORIA ELEITORAL

Recorrida: MARISA JUDITH BORDIN

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO POR APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DE CERTIDÕES APONTANDO INTERCORRÊNCIAS NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NAS DATAS DE VENCIMENTO DO PRAZO, EM DIAS SUCESSIVOS. ART. 11 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.417/2014. VENCIMENTO DO PRAZO APENAS NO DIA SUBSEQUENTE. NULIDADE DA SENTENÇA, A FIM DE QUE O PROCESSO SIGA O RITO PRÓPRIO DA IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSIDIARIAMENTE, CASO NÃO ACOLHIDA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, PASSA-SE À ANÁLISE DO RECURSO DA PROMOTORIA. PARTICIPAÇÃO EM JUNTA MÉDICA MUNICIPAL. SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES. ART. 1.º, INCISO II, ALÍNEA “L”, DA LC 64/90. NÃO COMPROVAÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA E, SUBSIDIARIAMENTE, PELO PROVIMENTO DO RECURSO DA PROMOTORIA PARA INDEFERIR O REGISTRO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Tratam-se de recursos eleitorais interpostos em face de sentença, exarada pelo Juízo da 022.^a Zona Eleitoral de Guaporé – RS, que, preliminarmente, indeferiu o pedido de reconsideração apresentado pela Coligação Chegou a Hora da Mudança para considerar tempestiva a impugnação apresentada, em razão da indisponibilidade do sistema que prorrogou o prazo para apresentação da impugnação. No mérito, deferiu o pedido de registro de candidatura de MARISA JUDITH BORDIN, para o cargo de Vereadora, no município de GUAPORÉ, pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, ao fundamento de que a candidata não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige a desincompatibilização, estando preenchidas as condições de elegibilidade, julgando improcedente a impugnação proposta pela Promotoria Eleitoral.

A Coligação, em suas razões recursais (ID 8689283), requer a nulidade da sentença e que o processo retorne à primeira instância a fim de que a impugnada ofereça contestação, uma vez que a impugnação teria sido apresentada tempestivamente.

A Promotoria Eleitoral, por sua vez, aduz em seu recurso (ID 8689583) que a requerente integrava a Junta Médica Oficial do Município, sendo enquadrada na condição de servidora pública e que *“a requerente juntou cópia apenas do seu afastamento da associação que prestava serviços na área da saúde ao Município, no entanto, omitiu que também possuía vínculo direto com o Ente Municipal, prestando serviços na Junta Médica Oficial do Município de Guaporé, função pública da qual se desligou apenas em 27/08/2020, ou seja, em período inferior ao fixado no art. 1.º, inciso II, alínea ‘I’, da Lei Complementar n.º 64/1990, que determina o afastamento de no mínimo 03 meses antes ao pleito eleitoral.”* Pugna, ao final, pela reforma da decisão para julgar procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, e consequentemente, indeferir o registro da candidata.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

Os recursos foram interpostos na data de 23.10.2020, na mesma data da publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral.

Os recursos, pois, merecem ser **conhecidos**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Do recurso interposto pela Coligação Chegou a Hora da Mudança (PTB - PR)

Assiste razão à recorrente.

Consoante se extrai dos autos, o Edital de Registro de Candidaturas foi publicado no DJe no dia 25.09.2020 (ID 8687033). Em 01.10.2020, houve despacho judicial recebendo a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral em 30.09.2020, porquanto, tempestiva (ID 8687433).

Em 02.10.2020, a Coligação Chegou a Hora da Mudança (PTB – PR) apresentou impugnação ao registro de candidatura de MARISA (ID 8687983).

Conforme acima referido, a partir de 26 de setembro de 2020, os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

Assim, tendo sido apresentada pela coligação a impugnação ao registro de candidatura somente em 02.10.2020, estaria, a princípio, fora do prazo.

Contudo, consoante até mesmo reconhecido pelo juiz na sentença, houve comprovação de indisponibilidade do sistema processo judicial eletrônico nos dias 30.09.2020 e 01.10.2020.

Com efeito, segundo as certidões juntadas nos ID 8688733 e 8688783, o PJe – 1.º grau, no período entre 13h00min e 14h30min do dia 30.09.2020 e no período entre 23h00min e 23h59min do dia 01.10.2020, apresentou intercorrências em seu funcionamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O art. 11 da Resolução TSE n.º 23.417/2014 disciplina da seguinte forma o comportamento dos prazos processuais em caso de indisponibilidade do sistema por falta de oferta ao público externo dos serviços de consulta aos autos digitais, de transmissão eletrônica de atos processuais, de citações, intimações e notificações eletrônicas e de cadastramento de novos usuários (art. 9.º), verbis:

Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 9.º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

- I – a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; e
- II – ocorrer indisponibilidade na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

Ora, conforme as certidões trazidas, tais situações ocorreram tanto no dia 30.09.2020, quando as intercorrências no sistema foram registradas durante mais de sessenta minutos, quanto no dia 01.10.2020, quando tais intercorrências se deram na última hora do prazo, razão pela qual, no caso, o prazo para impugnação ao registro, de fato, somente transcorreu em 02.10.2020, sendo, pois, tempestiva a impugnação apresentada pela coligação.

Portanto, a sentença deve ser anulada, a fim de que o processo siga o rito normal da impugnação ao registro de candidatura, com os prazos a ele atinentes.

No entanto, caso este não seja o entendimento deste egrégio Tribunal, passa-se à análise do recurso do Ministério Público.

II.II.II – Do recurso interposto pela Promotoria Eleitoral

A Promotoria Eleitoral, em grau de recurso, reitera que a candidata integrava Junta Médica Oficial do município, do qual não se desincompatibilizou até 14.8.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre o tema, observa-se que a finalidade do instituto da desincompatibilização *“é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição”* (José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 14ª ed, São Paulo: Atlas, 2018, p. 240).

No mesmo sentido: *“A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições”* (Recurso Especial Eleitoral nº 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).

A função de membro de junta médica municipal exercida pela requerente não se encontra diretamente arrolada dentre aquelas que a Lei Complementar n.º 64/90 exige desincompatibilização. Nada obstante, deve ser reconhecida sua equivalência às funções exercidas por servidor público, exigindo, com isso, desincompatibilização dentro do prazo de três meses que antecedem ao pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da LC 64/90¹.

Neste diapasão, as razões da Promotoria, as quais se transcreve abaixo:

(...) Desse modo, até o dia 27 de agosto de 2020, enquanto integrante da Junta Médica Oficial do Município, enquadrava-se a candidata na condição de servidora pública.

1 I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, sabido o conceito amplo aplicado ao termo servidor público, inclusive pela Constituição Federal, como sendo todo aquele que, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função na administração pública. Veja-se que não se trata de flexibilizar a norma ao caso em tela, mas de aplicá-la tal qual ela dispõe. Perdão para dizer o óbvio: se o entendimento do legislador fosse o de restringir o conceito de servidor público, certamente faria constar requisitos a restringi-lo, como fez em outras incompatibilidades constantes no art. 1.º da Lei Complementar n.º 64/1990.

Além disso, o dispositivo não traz qualquer ressalva quanto ao serviço dar-se de forma remunerada ou gratuita.(...)

Exercendo a requerente função em órgão público, sendo servidora pública por equiparação, deveria a mesma ter se desincompatibilizado do cargo até 14.08.2020.

Pelo que consta nos autos, a requerente integrou a Junta Médica Oficial do município até o dia **27.08.2020**, conforme consta da Portaria 1199/2020 do Gabinete do Prefeito (ID 8687183), fato que não foi controvertido pela recorrida.

Assim, o contexto probatório demonstra que a dispensa do exercício das funções perante a junta médica municipal não ocorreu no prazo legal para a desincompatibilização.

Destarte, entendemos que era exigível da requerente sua desincompatibilização pelo prazo de 03 (três) meses, por força do art. 1.º, inciso II, alínea "I", c/c inciso VII, da LC 64/90, o que não ocorreu, sendo a ausência de desincompatibilização causa de inelegibilidade (art. 11, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.609/2019)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso da coligação impugnante, com a anulação da sentença e retorno dos autos à origem para processamento da impugnação, restando prejudicada a análise do recurso do MPE. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso da Promotoria Eleitoral.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL